



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327001318/2004-05
Recurso nº 162.360 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.585 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE CâMBIO E
VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida 8ª Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2001

Ementa: Incentivo Fiscal – Aplicação do Imposto de Renda em Investimentos Regionais - PERC – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Demonstrada a regularidade fiscal antes de final decisão administrativa é de ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.136/137) que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais— PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 29/09/2004, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

Conforme dados constantes da ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2002, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 370.380,65 para aplicação no FINOR. (valor declarado — fls. 75)

Em despacho decisório de 09/03/2006 (fls. 89/91), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de in

centivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, nos seguintes termos.

"Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº9069/95".

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 25/04/2006 (fls. 94/102), alegando em síntese o seguinte:

a) A análise correta do pedido de revisão é feita quando da opção pelo usufruto do benefício e a Fazenda Nacional não comprova a existência de quaisquer pendências obstativas ao usufruto pretendido à época (2001/2002).

b) A lei dispõe que a empresa solicitante do benefício deve apresentar situação fiscal e cadastral regular perante a SRF, todavia, não deixa claro em que momento essa regularidade deve ser comprovada.

c) No caso em tela houve total desrespeito ao princípio da eficiência, uma vez que a demora de quase cinco anos para analisar um pedido de revisão de incentivo fiscal é absolutamente contrária a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade por parte da Fazenda Pública.

d) A análise ideológica e sistêmica da legislação impõe a necessidade de verificação das pendências existentes à época da opção pelo referido incentivo fiscal, e não a qualquer momento, ou melhor, no momento que mais interessar à Fazenda como vem entendendo a Administração Pública.

e) A utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa.

f) A Manifestante teve situação regular junto aos órgãos fazendários até 90 dias antes da análise do seu pedido, o que somente corrobora a sua tese de que, utilizando-se indevidamente de obscuridade legislativa, os incentivos fiscais são analisados somente quando surgem débitos para os contribuintes.

g) Tendo em vista a ausência de débitos à época da entrada do pedido, que pudessem ensejar a recusa na concessão do incentivo fiscal pretendido, totalmente ilegal a pretensão da autoridade administrativa de indeferir o pedido formulado.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância prolatada mediante o Acórdão nº 16-14.015, de 05/07/2007, com Aviso de Recebimento (AR), fl.144, em 27/07/2007, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 27/08/2007, (fls.149/162).

As razões de inconformidade na peça recursal são, no essencial, as mesmas apontadas em sua impugnação, constantes do Relatório acima transcrito.

Alega o recorrente que, a situação de sua regularidade fiscal deveria ter sido verificada no momento da opção pelo incentivo fiscal, sendo certo que em tal momento, o Fisco não fez nenhuma prova da suposta irregularidade junto aos Órgãos Administrativos.

O Recorrente destaca que não apresentou as certidões que comprovavam a sua regularidade fiscal no momento do julgamento do pedido formulado, tendo em vista que a Lei que criou tal benefício em tela não fixou prazo para o contribuinte apresentar prova da sua regularidade fiscal, sendo certo que, em caso de dúvidas o Fisco tem o dever de intimar o contribuinte para fazer prova de sua regularidade, o que não ocorreu no presente caso. Para reforçar seus argumentos o recorrente traz à colação vários acórdãos proferidos por diferentes colegiados desse Conselho Administrativo, antigo Conselho de Contribuintes.

Sobre sua regularidade fiscal o Recorrente alega que, o atual Extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (Doc. 04), emitido em 17/08/2007, demonstra que neste momento a Recorrente se encontra em absoluta situação regularidade fiscal perante os órgãos Administrativos, sendo certo que as inscrições que

constam como em cobrança na PGFN estão com sua exigibilidade suspensa, conforme esmiuçado nos itens 39/41 a seguir:

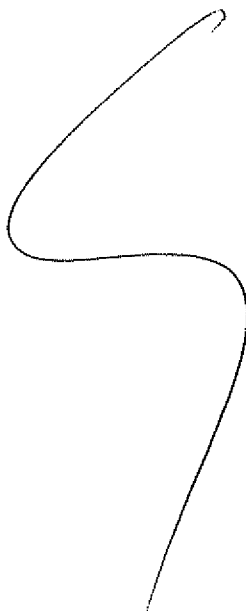
39) O Procedimento Administrativo n.º 16327-501.266/2004-64, inscrição n.º 8060409573903, está com sua exigibilidade suspensa por força de despacho proferido em virtude de Exceção de Pré-executividade apresentada nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.0217449 (Doc. 05).

40) Já o Procedimento Administrativo n.º 10768-511.655/2004-22, é objeto de Execução Fiscal na qual fora opostos Embargos, tendo sido oferecida garantia ao Juízo, conforme reconhecido pela própria SRF (Doc. 06) e que, portanto, não é óbice à expedição da Certidão, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

41) Por sua vez, os Procedimentos Administrativos n.º 10768-501.257/98-34 e n.º 10768-012.8809718 são objeto de Execuções Fiscais em face das quais foram opostos Embargos, tendo sido efetuado depósito para garantia do Juiz (Doc. 07 e 08).

Após o breve relato dos fatos apontados na mencionada impugnação, a Recorrente, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão recorrido tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria. Ou seja, na data de expedição do Despacho Decisório, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, o que motivou o indeferimento do PERC.

O indeferimento do pedido teve por fundamento legal o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que dá amparo ao § único do art.614 do RIR/99, a seguir transcrito:

Lei nº 9.069/95:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvida que a Lei nº 9.069/95 faz restrições para os casos de contribuinte com débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Depreende-se que a mencionada lei exige como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal que a pessoa física ou jurídica não esteja com débito exigível junto a Secretaria da Receita Federal.

Consta do Despacho Decisório da Deinf/SPO, emitido em **09/03/2006, fl. 91**, que o indeferimento do pleito do interessado, teve por base pendências fiscais junto à PGFN (fls.81;84/85); - com a CND emitida pela SRF vencida desde 17/12/2005 (fl.79) e em situação irregular junto à Receita Federal (fls.81/84).

Ocorre que, analisando os processos nº 16327.000912/2006-32 (Recurso 178810) e nº 16327.000913/2006-87 (Recurso 178.811), tratando do mesmo assunto em relação aos anos calendário de 2002 e 2003, e julgados nessa mesma sessão, constatou-se que o mesmo contribuinte juntou aos autos dos mencionados processos, "Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa", expedida em 12/09/2008, válida até 11/03/2009, portanto após o despacho decisório da Deinf/SPO, de 09/03/2006, cujo documento se toma por empréstimo como prova ao presente processo, em respeito ao princípio da coerência e da verdade material.

O elemento móvel trazido pela administração tributária para o indeferimento do pleito teve por base pendências fiscais junto à Receita Federal/PGFN, em 09/03/2006.

Na esfera administrativa tributária, dispõe a Instrução Normativa SEF nº 267, de 23/12/2002:

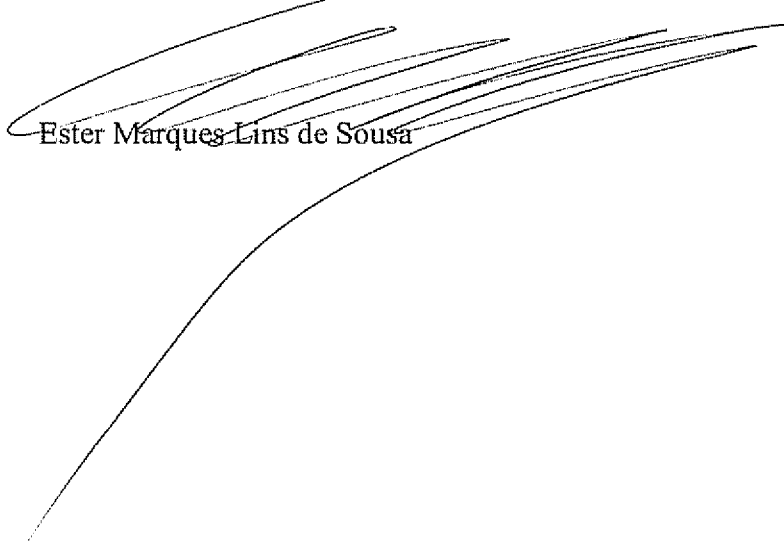
Art.124 Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidade da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais

Assim, tomando-se conhecimento do documento que comprova a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), requisito indispensável para a concessão do incentivo fiscal, e, não tendo a Constituição Federal (art.195, § 3º) nem tampouco a Lei nº 9.069/95 (art.60) especificado que a regularidade fiscal não poderia ocorrer enquanto não esgotada a discussão no âmbito administrativo ou somente antes do despacho decisório que analisou a matéria, entendo não subsistir a motivação para o indeferimento do pleito em sede de recurso administrativo.

Nesse contexto, a matéria encontra-se sumulada no âmbito desse Conselho Administrativo Fiscais – CARF, vejamos:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Diante do exposto e, considerando que, no presente caso, o sujeito passivo comprovou sua regularidade fiscal, requisito essencial para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **voto** no sentido de que seja **deferido** o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fl.-02, e por consequência DAR provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 16327.001318/2004-05

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de agosto de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.